

CÓPIA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

O Judiciário não pensa em seu futuro, não se questiona sobre sua insuficiência como poder para atender aos clamores da população, não oferece um projeto viável para a Justiça do amanhã. Com uma agravante: reservou-se para si mesmo o monopólio de iniciativa legislativa quanto a temas de seu peculiar interesse – as chamadas leis de organização judiciária. Estas costumam repetir-se na mesmice de multiplicação de novos cargos e de novas unidades judiciárias, sem criatividade e sem inovações.

José Renato Nalini

"A Administração não pode ser volúvel, errática, em suas opiniões. La dona è móbile - canta a ópera; à Administração não se confere, porém o atributo da leviandade. A estabilidade da decisão administrativa é uma qualidade do agir administrativo, que os princípios da Administração Pública, mais acima referidos, impõem."

Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari

"(..) Equilíbrio promessa/entrega: a marca corporativa sintetiza a promessa que a organização faz. A reputação é a comprovação de que a organização está efetivamente "entregando" essa promessa. Desse equilíbrio, desse balance é que vem a medida de sucesso ou não de uma estratégia. Quem promete e não entrega, certamente terá problema com a sua reputação." (grifo e destaque nosso)

Levi Carneiro

SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, apartidária, com personalidade jurídica adquirida em 02.05.90, pelo registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - Jero Oliva, conforme averbação nº 01, registro 74.511, Livro A, com a inscrição no CNPJ sob o nº 20.250.353/0001-57, com sede na Rua Guajajaras, 1984, Barro Preto, Belo Horizonte, Minas Gerais, Cep.: 30.180.101, neste ato representado por seu Presidente, Sandra Margareth Silvestrini de Souza, brasileira, casada, servidora pública estadual, em especial lastreado na inteligência do artigo 5º, incisos XIV, art. 37 da Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" c/c artigo 8º, inciso III da Constituição da República, bem assim do artigo 6º, Inciso III, da Lei Estadual mineira 14.184, de 31/01/02 c/c Lei Federal nº 12. 527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deduzir o presente **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COLABORATIVO COM O ESCOPO DE SOLICITAR UMA GESTÃO COM TRAÇOS INAPARTÁVEIS DE DIÁLOGO VERDADEIRAMENTE PARTICIPATIVO E NEGOCIAL QUE RECONHEÇA E GARANTA O CONCRETO EXERCÍCIO DA VALORIZAÇÃO DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO ASSOCIADO AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA E AO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO** em face do **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**, pelas razões *facti et iuris* que passa a seguir noticiar.

PONDERAÇÕES PRÉVIAS – PELA CONSTRUÇÃO COLETIVA DE UMA AMBIÊNCIA ORGANIZACIONAL COM A ADOÇÃO DE UMA PERSPECTIVA GERENCIAL DE LATERALIDADE

O **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** - desde já - espera que V. Exa., administre **republicanamente** os interesses públicos indisponíveis do Sistema Judicial mineiro. Cure de forma **(a) impessoal, (b) imparcial e (c) isenta** os interesses dos jurisdicionados, magistrados e servidores públicos, tomados em seu todo, a dizer, como coletividade. E o faça, não como *dominus*, como senhor, a seu alvedrio, porém na qualidade de autoridade constituída sujeitado ao dever de desempenhar cometimentos, entregues a seu nobre cargo de Presidente do TJ/MG, para cumprir seu *munus*, evitando-se que todos e quaisquer sentimentos de animosidades pessoais, políticas ou ideológicas interfiram na sua relação com o movimento sindical exercido pelo Serjusmig.

Em linha de princípio, o Serjusmig **restou sensibilizado com o discurso de posse** do eminente Presidente afastado, Des. Herbert Carneiro, porquanto se assumiu um compromisso solene de construção de um **DIALOGO ABERTO, DEMOCRÁTICO E CONSTRUTIVO** com os servidores nesta gestão 2016/2018, merecendo destaque seguintes excertos de sua **fala/promessa**, *verbis*:

"De nossa parte, além do diálogo aberto, democrático e construtivo – com magistrados e servidores, **buscando valorizá-los sempre**, faremos uma administração participativa e dinâmica, que nos mantenha, a todos, motivados e conscientes da importância do papel do Judiciário para a paz social. "

O Serjusmig espera que ocorra a materialidade do discurso de posse em tela do eminente Desembargador Presidente afastado. Hoje, precisamos firmar compromisso com a transformação. **Intenção é importante, mas tem de se traduzir em ações.** Temos que demonstrar compromisso público e ação concreta.

Como é gratificante poder imaginar o angustiado servidor público da primeira instância do Poder Judiciário mineiro serenar e relaxar sua alma diante de uma gestão **que prometeu escutar o servidor verdadeiramente.**

Aliás, o **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** informa a V. Exa., que possui aproximadamente 10.500 (dez mil e quinhentos) filiados, o que lhe garante uma inquestionável representatividade sindical, legitimando-o a reivindicar uma **(a) real e (b) verdadeira** democracia participativa, com diálogo social e participação política qualitativa e não retórica no processo de negociação coletiva entre os servidores e a Alta Administração no processo de gestão do TJ/MG.

Nesse fluxo de ideias, o Serjusmig espera que V. Exa. esteja afinado com as palavras de **JOSÉ RENATO NALINI** em seu ótimo artigo "*Ousadia*

da Planície: Pautar o CNJ”, constante da intitulada obra por ele coordenada intitulada “O Conselho Nacional de Justiça e sua Atuação como Órgão do Poder Judiciário – Homenagem aos 10 Anos do CNJ, São Paulo: Quartier Latin, 2015, 25/26)

“A formação jurídica privilegia o ator principal, o magistrado, e negligencia o figurante: o servidor. Mas para uma corporação bem sucedida, as pessoas têm grande importância. As pessoas importam, de verdade, Muito mais do que priorizar a 1ª Instância – que deveria ser o destino final da imensa maioria das demandas – é preciso lembrar que por trás dos profissionais há seres humanos. Pessoas indivisíveis, irrepetíveis, heterogêneas. **Um organização eficiente não se satisfaz com o cumprimento do horário e das tarefas. Ela precisa ansiar por conquistar a mente, o coração e a alma dos seus funcionários, naquilo que eles fazem de melhor.**

(...)

Nesse esforço para satisfazer as expectativas dos jurisdicionados no seu cliente interno. Ele precisa se envolver na missão. “Sem envolvimento não há comprometimento”, ensinava Stephen Covey. **O servidor precisa se sentir valorizado,** convicto de que dispõe da melhor retaguarda para prestar o melhor atendimento ao destinatário da Justiça.

No trabalho de resgate da autoestima dos milhares de servidores do Tribunal de Justiça de São Paulo, iniciado na Corregedoria Geral de Justiça durante do biênio 2012/2013, costumava narrar uma história reproduzida por Ken Follet num dos seus livros. Na construção de uma das Catedrais medievais européias, o personagem defrontou-se com um carregador de pedras que, ao contrário dos demais, não blasfemava nem reclamava do serviço pesado. Inquirido sobre sua alegria, embora realizando tarefa exauriente de suas forças, respondeu: - “Estou construindo uma Catedral!”. **Esse sentimento que deveria devolver ao funcionalismo desalentado.** A edificação da *Catedral Justiça* não é tarefa tranquila e fácil, mas justifica o orgulho de quem concretiza.

De patinho feio, o servidor há de ser convencido de que é a peça mais importante da Justiça. Seria bom que ele ouvisse o que Blaise Pascal disse um dia: “Eu lhe trago o presente destas quatro palavras: eu acredito em você”. (grifo e destaque nosso)

O Serjusmig espera que V. Exa., abra **efetivamente** as portas ao diálogo com servidores da primeira instância. O olhar do servidor contribuirá, e muito, para o diagnóstico e a formulação de propostas de projetos que serão utilizados para apoiar o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário mineiro para os próximos anos. Para isso, espera que seja utilizada a metodologia da investigação apreciativa, que enfatiza o diálogo e a cooperação como meio para a busca da mudança positiva no seio do TJ/MG.

É de sabença geral que o primeiro grau enfrenta graves problemas estruturais, sobretudo relacionados à má alocação de recursos orçamentários e humanos.

Felizmente, o discurso de posse do Des. Herbert Carneio criou uma atmosfera de percepção das múltiplas dimensões no plano de implementação de boas práticas de (a) governança colaborativa, (b) diálogo social e institucional, (c) democratização interna, (d) gestão e (e) controle, mormente condutas

afinadas com a **POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO E DE VALORIZAÇÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA, OBJETIVO ENCARTADO NA RESOLUÇÃO 194, DE 26 DE MAIO DE 2014. DO CNJ.**

Deveras, as consequências jurídicas advindas da Resolução 194 do CNJ são densas e históricas no plano do planejamento e gestão Sistema de Justiça, porquanto a **PRIORIZAÇÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA PASSOU A SER UM PRINCÍPIO, UM VALOR E UMA PAUTA INEXORÁVEL** na agenda de governança da Alta Administração do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Por outro lado, o Edital de Remoção nº 04/2017 publicado por esta Presidência no dia 07 de Julho de 2017, a despeito de alegar que dá concretude à Resolução nº 219/2016 do CNJ, acaba indo na contramão de todo arcabouço protetivo e valorativo do primeiro grau de jurisdição. Tal instrumento normativo recentemente publicado acaba por gerar uma série de (a) imprecisões; (b) questionamentos; (c) obscuridades quanto a forma de aplicação da Resolução nº 219/CNJ, e, a permanecer como tal, poderá se configurar em fonte de tratamentos anti-isonômicos, injustiças e uma gestão / organização judiciária ineficiente, exatamente no sentido contrário às diretrizes que vêm sendo difundidas pelo CNJ e que são de interesse deste Tribunal.

São estas as considerações preliminares que embasam o presente requerimento administrativo, passando-se aos seus fundamentos jurídicos.

INTROITO – A POLITICA DE VALORIZAÇÃO DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO E A RESOLUÇÃO Nº 219/2016 DO CNJ – CONCRETUDE AOS VALORES E METAS – JUÍZO DE COMPATIBILIDADE ENTRE A RESOLUÇÃO Nº 219 E OS MACROOBJETIVOS ELENCADOS PELO CNJ

É indubitável o protagonismo do CNJ na reestruturação e remodelagem do Poder Judiciário brasileiro. O Conselho Nacional de Justiça – CNJ – foi criado como órgão de controle externo (art. 92, I-A da CF/88), tendo como principais competências a coordenação, planejamento e a supervisão da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e dos cumprimentos dos deveres ético-funcionais dos magistrados¹.

Além disso, o Conselho é dotado de competência para expedir atos normativos primários (em geral, via resoluções), com o objetivo de garantir e

¹ MORAES, Alexandre De. Competência disciplinar concorrente do CNJ. Revista do Instituto dos advogados de São Paulo, Ed. 29, 2012.

AY

dar efetividade aos princípios constitucionais, notadamente aqueles previstos no art. 37 da CR/88.

Nos últimos anos, o CNJ tem lançado olhares para um relevante princípio de direito público: a eficiência administrativa. Nesse sentido, merece destaque a Resolução nº 70, sucedida pela Resolução nº 198/2014, que trata sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário; bem como a organização de fóruns nacionais; a criação de campanhas nacionais tal como os mutirões carcerários (Resolução nº 89/2009); a organização e processamento de recursos (Resolução nº 160/2012); a criação do FONAPREC - Fórum Nacional de Precatórios (Resolução nº 158/2012); dentre outras iniciativas.

No que diz respeito ao objeto do presente requerimento administrativo, impende destacar que, em Fevereiro de 2014, o CNJ organizou sua primeira audiência pública, que versou sobre a eficiência do primeiro grau de jurisdição. Tal evento contou com a participação de diversos setores da sociedade e do serviço público, cabendo destaque para a participação da OAB, do Ministério da Justiça, sindicatos de servidores de todo o Brasil e Associações de Magistrados.

As conclusões daquele encontro foram muito bem resumidas pelo Ministro Francisco Falcão, que, em editorial redigido para a Folha de São Paulo, observou "não restar dúvidas de que desafogar a primeira instância é a tarefa mais urgente do Judiciário. (...) Persiste, todavia, um grave desequilíbrio. Instâncias superiores, que julgam número bem menor de ações, concentram de forma desproporcional recursos orçamentários e servidores de apoio ao trabalho dos desembargadores."²

Ato contínuo veio a lume a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, instituída pela Resolução CNJ nº 194, de 26 de maio de 2014, com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciais da primeira instância dos tribunais brasileiros.

Para o presente debate, chama a atenção dois eixos específicos da Política Nacional de atenção ao Primeiro Grau e que guardam relação direta com o recente Edital de Remoção publicado por esta Corte: a equalização da força de trabalho e o diálogo social e institucional.

Para conferir solidez a tais postulados, o CNJ editou a Resolução nº 219/2016 que dispõe sobre a distribuição de servidores, cargos em comissão e funções de confiança no primeiro e segundo grau do Poder Judiciário. Como a todo

² Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/152571-justica-mais-equilibrada.shtml>

momento o Edital de Remoção nº 04/2017 se reporta à resolução do CNJ, cumpre dispor brevemente acerca de seu conteúdo, suas fórmulas e índices de avaliação e distribuição da força de trabalho.

De plano, o art. 1º informa que a distribuição e movimentação de servidores devem obedecer às diretrizes estabelecidas na Resolução 219/2016. Em seguida, a resolução traz a definição de conceitos caros à presente análise, tais como lotação paradigma e Índice de Produtividade (IPS), *in verbis*:

Lotação paradigma: quantitativo mínimo de servidores das unidades judiciárias de primeiro e de segundo graus;
Índice de Produtividade de Servidores (IPS) – índice obtido a partir da divisão do total de processos baixados no ano anterior pelo número de servidores.

A Resolução 219 preceitua também que a quantidade de servidores em um determinado órgão judiciário deve ser proporcional à quantidade de casos novos distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio (art. 3º), dispondo inclusive sobre mecanismos de cessão de servidores do 2º grau para atuarem no 1º grau (art. 4º e ss.)

Feita esta distribuição proporcional e equalização de forças entre o 1º e 2º grau, os Tribunais devem proceder à definição da lotação paradigma para cada órgão de jurisdição, de modo que a lotação ou movimentação dos servidores estará atrelada ao déficit ou superávit de tais referenciais.

E uma das ferramentas que confere publicidade e possibilita a análise desses indicadores é a Tabela de Lotação de pessoal (TLP), que, nos moldes do art. 15 da Resolução 219/2016, deve ser publicada semestralmente pelos Tribunais, em observância aos dispositivos e fórmulas previstas na citada resolução.

No que diz respeito à movimentação de servidores, a Resolução nº 219/2016 traz importantes dispositivos, a saber:

Art. 17. Salvo imposição legal, não pode ser cedido servidor para outra instituição, sem a correspondente reposição ou reciprocidade, se a unidade cedente tiver lotação igual ou inferior à paradigma.

Art. 18. A movimentação de servidor entre unidades judiciárias de primeiro e de segundo graus, sem a correspondente permuta ou reposição, será autorizada desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I- a unidade de origem tiver lotação superior à lotação paradigma;
- II- a taxa de congestionamento da unidade destinatária for superior à taxa de congestionamento da unidade de origem;



SERJUSMIG

UNIR, LUTAR E VENCER

III- não implicar ofensa à proporcionalidade estabelecida no art. 3º desta Resolução.

Desta feita, a resolução nº 219/2016 do CNJ condicionou qualquer movimentação de servidores, dentre as quais se insere a remoção, à observância da lotação paradigma. Em linhas gerais, para que se possibilite a remoção de um servidor de um para outro órgão jurisdicional, é necessário que a unidade de origem esteja com lotação superior à paradigma e que, via de regra, a unidade destinatária esteja com taxa de congestionamento superior à unidade de origem.

Assim, para compreendermos como deve se efetivar a movimentação dos servidores do Judiciário mineiro, faz se mister adentrar na forma de cálculo da lotação paradigma. De acordo com o Anexo IV da Resolução nº 219/2016³:

$$\text{Fórmula LP} = \frac{\overline{\text{CN}}_{\text{Triênio}}}{Q_3(\text{IPS})}$$

Ou seja, a Lotação Paradigma possui no dividendo a média de Casos Novos dos últimos 3 anos e no divisor o 3º Quartil Superior do Índice de Produtividade dos servidores. Isso quer dizer que, quanto maior o número de casos novos de uma determinada unidade jurisdicional, maior será o valor da lotação paradigma. Por outro lado, quanto maior for a produtividade da unidade, menor será a sua lotação paradigma.

Já o Índice de Produtividade – IPS encontra-se discriminado no Anexo I da Resolução 219/2016, possuindo a seguinte forma de cálculo⁴:

$$\text{IPS} = \frac{\text{TBaix}}{\text{TPEfet} + \text{TPI} + \text{TPSV} - \text{TPAf}}$$

O Índice de produtividade possui no dividendo o volume total de processos baixados e no divisor a força de trabalho disponível na unidade. Assim, quanto maior o número de processos baixados, maior será o IPS. Por outro lado, um aumento no número do efetivo da unidade importa em diminuição do IPS.

³ Sendo LP – Lotação Paradigma; CNTriênio – média de casos novos do último triênio; IPS – índice de produtividade do servidor; Q3 – terceiro quartil ou quartil de melhor desempenho.

⁴ Sendo: Tbaix – total de processos baixados durante o ano base (vide Resolução nº 76/2009 do CNJ); TPEfet – Total de Pessoal do Quadro Efetivo; TPI – Total de pessoal que ingressou por cessão ou requisição; TPSV – total de pessoal sem vínculo; TPAf – Total de pessoal afastado.

A análise conjunta das duas fórmulas leva a dois círculos viciosos que são preocupantes.

No primeiro deles, ao tomarmos uma vara já produtiva e eficiente antes da implementação da Resolução 219/2016, chega-se a um panorama em que, por já conseguir baixar um número elevado de processos, obterá um IPS alto, o que conflui para uma lotação paradigma baixa. Assim, essa vara dificilmente receberá novos servidores porque o índice referencial para a lotação já se encontra num patamar inferior ao de servidores lotados. E para alcançar um valor maior de lotação paradigma, seria necessário baixar o IPS. E uma das formas de baixar o IPS é aumentando a força de trabalho da unidade, o que não ocorre porque o valor paradigma já foi fixado em patamares muito baixos.

No outro extremo, tem-se a situação de uma vara pouco produtiva em relação ao total de processos baixados. Esta unidade alcançará um valor baixo de IPS. Consequentemente, chegará a um valor mais alto de lotação paradigma, podendo servir como referencial para receber novos servidores, visto que o número de servidores já lotados será inferior ao paradigma. Porém, o aumento da força de trabalho é um dos redutores do IPS, chegando à situação em que a unidade terá dificuldades para aumentar o seu IPS, permanecendo com um valor elevado de lotação paradigma, mesmo após receber um incremento na sua força de trabalho.

A análise destes dois panoramas demonstra como a aplicação indiscriminada de fórmulas, sem que se proceda à uma análise sistêmica e holística, pode levar a situações absolutamente desproporcionais e irrazoadas. A seguir, será demonstrado de que forma o Edital de Remoção nº 04/2017 incorre em equívocos semelhantes e acaba por prejudicar tanto servidores públicos de carreiras, quanto, em último grau, os próprios usuários do serviço jurisdicional.

EDITAL DE REMOÇÃO Nº 04/2017 DO TJ/MG – BUSCA POR TRANSPARÊNCIA E CLAREZA NA METODOLOGIA UTILIZADA – RESGUARDO AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA, PUBLICIDADE E ACESSO À INFORMAÇÃO

No dia 07 de Julho de 2017, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico o Edital de Remoção nº 04/2017, exarado pela Presidência do TJ/MG, para tornar público os locais e o número de vagas disponíveis no Estado de Minas Gerais para os cargos de técnico e oficial de apoio judicial.

De acordo com o item 1.3 do edital, as vagas disponíveis foram “apuradas nos termos da Resolução do CNJ nº 219/2016 que “estabelece critérios objetivos à movimentação de servidores.” O edital informa também que somente são ofertadas vagas nas comarcas que apresentem vagas disponíveis nos termos da Resolução

nº 219/2016. Em paralelo, somente podem concorrer às referidas vagas aqueles servidores que estejam lotados em varas que apresentem excedente de pessoal.

Embora o edital não seja claro a respeito, ao se vincular à Resolução 219 do CNJ, é possível afirmar que a análise de varas com vagas disponíveis e varas com excedente de pessoal se dá pela comparação entre lotação paradigma e lotação real. Assim, quando a lotação real de uma vara for superior à sua lotação paradigma, estar-se-á diante de um caso de excedente de pessoal; quando a lotação real for inferior à lotação paradigma, estar-se-á diante de hipótese de vara com vagas disponíveis, ou seja, vara apta a receber servidor por remoção.

Para a compilação e comparação destes dados, o TJ/MG organiza atualmente a sua Tabela de Lotação de Pessoal⁵, que se divide em três grupos: TLP01 (Lotação de Pessoal das Unidades Judiciárias de 1º e 2º graus); TLP02 (Tabela de Pessoal nas Unidades de apoio direto); TLP03 (Tabela de Pessoal nas Unidades de apoio indireto)

Desta feita, o Edital 04/2017 apresenta listagem das comarcas com número de vagas disponíveis, e, em seguida lista quais comarcas estão com excedente de pessoal, cujos servidores estariam capacitados a se inscreverem nas vagas disponibilizadas pelo edital de remoção.

Destarte, o referido edital se tornou fonte de uma série de dúvidas, imprecisões e questionamentos entre os servidores interessados no processo de remoção. Em linhas gerais, não há clareza quanto à metodologia utilizada para se apurar as unidades judiciárias com vagas disponíveis e as unidades judiciárias com excedente de pessoal. Verifica-se a existência de incoerências na TLP, bem como na comparação entre a TLP e a Tabela de vagas disponíveis do Edital de remoção. A seguir apresentamos algumas das principais obscuridades e incongruências que motivaram o presente requerimento administrativo, sempre confiantes que tais questões serão devidamente esclarecidas e sanadas.

I- Das incongruências da Tabela de Lotação de Pessoal

É a Tabela de Lotação de pessoal que informa os valores da lotação real das unidades judiciárias bem como o resultado da variável instituída pelo CNJ e denominada de "lotação paradigma".

Destarte, ao analisar a TLP disponibilizada no sítio do TJ/MG alguns dados saltam os olhos e colidem com qualquer lógica do razoável ou com o próprio conteúdo das Resoluções nº 194 e 219 do CNJ no sentido de valorizar a 1ª

⁵ Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/pessoal/>

instância e canalizar força de trabalho para estes postos em que se concentra o maior volume de processos.

I.1- Inicialmente, é de se destacar que a TLP, para algumas Varas, chega ao referencial de Lotação Paradigma de 0 servidores, tal como ocorre na 13ª e na 24ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte. Como seria possível chegar-se à conclusão de que uma vara que conta com milhares de processos não necessita de servidores?

I.2- Também analisando os dados da TLP01 em relação às unidades jurisdicionais de Belo Horizonte, principal comarca do Estado de Minas Gerais, chega-se à alarmante constatação de que, nas mais de 110 unidades judiciárias em Belo Horizonte, apenas 4 delas⁶ contam com lotação real inferior à lotação paradigma. Para os 97% restantes, o número de servidores lotados é superior ao resultado da lotação paradigma. Nesse diapasão, alguns casos são absurdamente discrepantes: a título de exemplo, à Vara de Infância e Juventude foi fixada uma lotação paradigma de 13 servidores, conquanto a referida unidade atualmente com uma lotação real de 91 pessoas, uma variação excedente de 700%.

Somando-se a coluna de Lotação Paradigma para todas as Unidades Judiciárias de 1º grau da Comarca de Belo Horizonte chega-se ao montante de 504 servidores. Já a lotação real de todas as Unidades Judiciárias de 1º grau da Comarca de Belo Horizonte alcança 785 servidores. Ou seja, de acordo com a TLP01 as varas de Belo Horizonte contam com um excedente de 280 servidores, ou um acréscimo de 55% em relação à lotação paradigma⁷.

Analisado tão somente por este resultado estatístico, frio e numérico, a conclusão seria a de que o 1º grau de jurisdição de Minas Gerais já conta com servidores suficientes para o bom funcionamento da atividade jurisdicional. Mais que isso, pela TLP01 divulgada pelo TJ/MG, haveria, na verdade, um excedente de pessoal. Como cediço nada mais desconectado da realidade.

Este comparativo entre a Lotação Paradigma e a Lotação Real divulgados pelo TJ/MG colide com a Resolução nº 194 do CNJ, com a Resolução nº 219 e com o próprio Relatório Justiça em Números. Se há um excedente de pessoal em relação aos valores paradigma, porque então tanto se debate a valorização da primeira instância? Porque então as resoluções 194 e 219 são cogentes em determinar inclusive

⁶ São elas: 12ª Vara Criminal; 6ª Vara de Família; 8ª Vara de Família e Unidade de Fazenda Pública.

⁷ Mesmo o acumulado de todo o Estado de Minas Gerais chega a resultados desconectados com a realidade. No acumulado de cargos para lotação paradigma no Estado de Minas Gerais chega-se ao resultado de 6.236 servidores nas unidades judiciárias. Já a lotação real alcança um montante de 6.357 servidores, um excedente de 121 servidores em relação à lotação paradigma.

uma redistribuição da força de trabalho do 2º para o 1º grau? Por qual motivo se abriria concurso público de provas e títulos para prover vagas do setor técnico-administrativo do TJ/MG?

Colide, sobretudo com a realidade óbvia e ululante: é dizer que em algumas unidades judiciárias deve-se retirar 60, 70 ou até 80% da força de trabalho e manter a mesma prestação do serviço, os mesmos índices de Produtividade. Magistrados, servidores e diretores de cartório deveriam ser ouvidos quanto a esta distopia.

Sobretudo, a aplicação errônea das formulas criadas pelo CNJ na Resolução 219 colidem com os próprios dados disponibilizados pelo Relatório Justiça em Números que apontam tanto para um aumento do acervo processual quanto para um aumento no número de cargos vagos.

O relatório Justiça em Números de 2013 informa que a Justiça Estadual de 1º grau em Minas recebeu 783.922 casos novos totalizando aproximadamente 5 milhões e 200 mil processos para uma equipe de 727 Magistrados e 26.890 servidores⁸. Já o relatório de 2014 aponta 1 milhão e 400 mil casos novos e que Minas Gerais contava um acervo de 5 milhões e 700 mil processos para um total de 1068 magistrados e 24.955 servidores.

Por derradeiro, o relatório Justiça em Números de 2015, apresentou a Justiça Estadual de Minas Gerais com impressionantes 1 milhão e 900 mil casos novos e um acervo de 6 milhões e 55 mil processos para um total de 1045 magistrados e 26.286 servidores. Em apenas três anos a Justiça Estadual de Minas Gerais recebeu um incremento de quase um milhão de processos em andamento. A variação no acervo chega a 16% em apenas 3 anos, enquanto o número de servidores permaneceu praticamente estável.

Quanto à lotação de pessoal, a justiça estadual mineira conta com 16.363 cargos efetivos, sendo que destes 2.639 encontram-se atualmente vagos, o que indica um percentual de ocupação de 86%. Coincidência ou não, o índice de produtividade do TJ/MG fica exatamente na faixa de 80%⁹. Atualmente a situação da Justiça de 1ª Instância está ainda mais grave, já que, dados extraídos do portal de transparência do TJMG (fevereiro de 2017), mostra que são apenas 11.432 cargos ocupados na 1ª Instância, sendo 2.461 os cargos vagos desta instância.

Dessa forma, com a atual composição de servidores, mesmo que o Poder Judiciário Estadual fosse paralisado, sem ingresso de novas

⁸ O relatório computa os servidores efetivos, em comissão, terceirizados e estagiários.

⁹ Relatório Justiça em números 2015 – pág. 104.

demandas, com a atual produtividade de magistrados e servidores seriam necessários quase 3 anos de trabalho para zerar o estoque.¹⁰

Com base neste panorama, como justificar uma Tabela de Lotação de Pessoal que numericamente infirma haver um excedente de pessoal, apresentando lotação paradigma em índices bastante inferiores à já defasada constituição do Judiciário Mineiro? Como compatibilizar tais resultados com uma efetiva Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição?

Estes são alguns dos questionamentos dos quais se espera esclarecimentos por parte deste E. TJ/MG. Mas mesmo que considerássemos não haver incorreções nas Tabelas de Lotação divulgadas pelo TJ/MG, também a relação entre a TLP e a tabela de vagas do Edital de Remoção é fonte de incongruências.

II- Da incompatibilidade entre a Tabela de Lotação de Pessoal e o quadro de vagas do Edital de Remoção 04/2017

O Edital de Remoção nº 04/2017 se baseia na Resolução nº 219/2016 para definir os critérios de remoção dos servidores públicos, bem como as unidades judiciárias aptas a receberem servidores removidos e aquelas em que seria possível o servidor solicitar a remoção.

Destarte, da rápida comparação entre a TLP divulgada no sítio do TJ/MG e a tabela de vagas do edital de remoção, verifica-se que não há coerência entre um e outro. Para não tornar exaustiva tal análise, mas evidenciar a incompatibilidade entre a matéria-prima (TLP) e o resultado (Edital de remoção) tome-se, por exemplo, a Comarca de Abre Campo:

Município	Lotação Paradigma	Lotação real dos efetivos	Lotação não efetivos	Lotação real total	Vagas:
Abre-Campo 1ª Vara	5	2	2		
Abre-Campo 2ª Vara	5	1	2		
Total:	10	3	4	7	3

A TLP do TJ/MG definiu como lotação paradigma para cada Vara da Comarca de Abre-Campo o número de 5 servidores, totalizando 10 servidores para esta cidade. Em paralelo, a lotação real dos servidores trabalhando, somados estatutários e comissionados chega a 7 pessoas. Assim, a diferença entre a Lotação paradigma e a lotação real total alcança o resultado de 3 cargos vagos.

¹⁰ Relatório CNJ Justiça em Números 2015, pág. 75.

Destarte, compulsando o Edital de Remoção nº 04/2017 verifica-se que não há vagas de remoção para o Município de Abre-Campo. Contraditoriamente, tal município encontra-se é na listagem daqueles cujos servidores podem ser cedidos.

Note-se que mesmo se considerássemos adequada a metodologia utilizada na definição da lotação paradigma, o quadro de vagas dela decorrente estaria incorreto.

Impende esclarecer, portanto, de que maneira a base de dados da TLP foi utilizada na elaboração da lista de remoção, bem como os motivos para não haver compatibilidade entre um e outro já que o Edital 04/2017 expressamente anuncia que está pautado na Resolução 219 do CNJ.

Ad argumentandum, a única maneira para que cidades tal como Abre-Campo, em que a lotação real na unidade judiciária é inferior à lotação paradigma, não ofertassem vagas de remoção, seria incluir no cálculo das vagas disponíveis os valores referenciais das TLPS 02 e 03 (unidades de apoio direto e indireto).

Fazendo tal cálculo chegar-se-ia ao seguinte resultado:

Município	Lotação Paradigma	Lotação real
1ª e 2ª Vara de Abre-Campo	10	7
Administração do Fórum de Abre-campo	0	16
Contadoria / Tesouraria de Abre Campo	0	1
Administração do Fórum de Abre-Campo	0	2
Total	10	26
	Variação entre lotações	-16

Somente com tal malabarismo seria possível chegar a um resultado em que o Município de Abre-Campo não possuiria vagas em aberto para remoção, e, por outro lado, poderia ceder servidores para outras comarcas.

Destarte, tal metodologia equivoca-se na medida em que inclui na base de cálculo elementos de natureza distinta. Por certo, como unidades de apoio (tal como a Administração do Fórum) não julgam processos, logo não possuem IPS e por consequência a lotação paradigma nessas unidades será igual a 0. Assim, não podem tais dados adentrar na análise da lotação paradigma das varas, visto que as atividades são distintas e a atividade de apoio não se sujeita ao método comparativo da lotação paradigma. Incluir tais dados na análise seria sopesar apenas um lado da fórmula, aumentando a lotação real, sem alterar a lotação paradigma, o que em termos reais seria dizer que, ou o servidor que atua no setor administrativo do fórum também auxilia

diretamente no trabalho da vara quanto ao impulso e baixa dos processos, ou dizer que a atividade daquele que auxilia na administração do fórum seria irrelevante para fins de análise de bom funcionamento e distribuição de força de trabalho no 1º grau.

Não bastasse essa contraposição entre os números e aquilo que eles realmente representam, tal sistemática encontra obstáculos na própria Resolução nº 219 do CNJ. Isto porque a referida Resolução define “lotação paradigma” como “o quantitativo mínimo de **servidores das unidades judiciárias de primeiro e de segundo graus.**” Por sua vez, a Resolução 219 é clara ao dispor que as **unidades judiciárias** representam as **varas, juizados, turmas recursais e zonas eleitorais,** compostos por seus **gabinetes, secretarias** e postos avançados.

Ou seja: para o CNJ, unidade judiciária é um conceito distinto de unidade de apoio. E como a fórmula da lotação paradigma prescreve que deve se levar em conta tão somente o quantitativo das unidades judiciárias, disto decorre que os servidores lotados em áreas de apoio não devem integrar este cálculo.

III- Das alternativas metodológicas

Como demonstrado, os resultados apresentados pela TLP divulgada pelo TJ/MG, acrescido da obscura metodologia aplicada para o cálculo das vagas no edital de remoção, tem sido fonte de diversos questionamentos e incertezas e, a permanecer de tal forma, poderá se transformar em fonte de injustiças e ilegalidades. Assim, no presente tópico apresentamos algumas alternativas metodológicas para aproximar o Edital de Remoção nº 04/2017 tanto da Resolução nº 219/2016, quanto da realidade das varas do Judiciário Mineiro.

Primeiramente, há que se destacar que o Relatório Justiça em Números de 2016 demonstrou que, atualmente, cerca de 15% dos cargos técnicos e de oficial no âmbito do TJ/MG encontram-se vagos. Assim, as varas e unidades judiciárias não estão trabalhando em sua plena capacidade, de modo que este déficit de pessoal acaba por interferir nos parâmetros fixados pelo CNJ. A título de comparação, frise-se que o Relatório Justiça em Números de 2016 informa que o TJ/SP encontra-se com 100% de suas vagas providas.

Não por acaso, em Abril de 2017 foi publicado edital, por esta Presidência, visando o provimento de cargos de cargos técnicos de oficial de apoio e oficial judiciário no âmbito de Minas Gerais.

Assim, considerando o resultado da TLP em que, apesar de 15% de cargos vagos, a maioria esmagadora das lotações paradigmas indicou excesso

de pessoal lotado nas unidades judiciárias, deveria o TJ/MG ter si valido do uso da mediana no cálculo da lotação paradigma, em detrimento ao terceiro quartil.

Não é proporcional considerar o quartil de melhor desempenho, como se as unidades judiciárias estivessem produzindo em sua plenitude, quando na realidade há déficit de pessoal, situação corroborada pela recente abertura de concurso público. Assim, O Tribunal deveria ter aplicado o §3º do art. 6º da Resolução 219/2016 que assim estabelece:

Art. 6º Realizada a distribuição proporcional de servidores prevista na Seção I deste Capítulo e o agrupamento de que trata o artigo anterior, o tribunal deve definir a lotação paradigma das unidades semelhantes, considerando a quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a essas unidades no último triênio ou outro parâmetro objetivo definido pelo tribunal.

§ 1º Nas unidades judiciárias instaladas há menos de 3 (três) anos, a quantidade média de processos (casos novos) deve ser estimada ou apurada com base no período disponível.

§ 2º Para definição da lotação paradigma de que trata o caput, recomenda-se a utilização do IPS do quartil de melhor desempenho (terceiro quartil) das unidades semelhantes, conforme critérios estabelecidos no Anexo IV.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, **o tribunal pode optar pelo uso da mediana (segundo quartil) do IPS das unidades semelhantes, quando a aplicação do quartil de melhor desempenho (terceiro quartil) ensejar lotação paradigma significativamente inferior à lotação existente.**

Desta feita, para evitar distorções no computo das lotações paradigmas, impõe-se a utilização do quartil mediano e apenas após o início do preenchimento de vagas na carreira, utilizar o quartil de melhor desempenho.

Em segundo lugar, há que se destacar que o edital de remoção nº 04/2017 cria exigências mais gravosas para a movimentação de servidores do que a própria Resolução nº 219 do CNJ.

De acordo com o referido edital, somente será permitida a remoção de servidores que: a) estejam lotados em unidades que apresentem excedente de pessoal (item 2.1); b) que a vara de destino apresente déficit de pessoal (item 1.3); c) é vedado, em qualquer caso, a remoção de servidor que esteja lotado em unidade com déficit de pessoal (item 2.3). Destarte, deve-se ter em mente o art. 17 da Resolução nº 219/2016 que assim estabelece:

Art. 17. Salvo imposição legal, não pode ser cedido servidor para outra instituição, **sem a correspondente reposição ou**



SERJUSMIG

UNIR, LUTAR E VENCER

reciprocidade, se a unidade cedente tiver lotação igual ou inferior à paradigma.

Assim, a Resolução nº 219/2016 traz a seguinte condição: nas unidades em que não houver excedente de pessoal, ou seja, em que a lotação real for inferior à lotação paradigma, a movimentação de seus servidores só será possível caso haja reposição ou reciprocidade. Assim, mesmo no caso de déficit de pessoal a Resolução 219 autoriza a movimentação de pessoal da Unidade "A" para a Unidade "B" desde que haja recomposição na unidade "A" ou contrapartida pela Unidade "B".

Por outro lado, o edital de remoção 04/2017 veda, em qualquer caso, a remoção de servidor lotado em unidade com déficit de pessoal. Tal dispositivo colide diretamente com a teleologia do art. 17 da Resolução nº 219/2016.

Assim, deve ser declarada a ilegalidade do item 2.3 do Edital de Remoção. Um juízo de compatibilidade com a Resolução nº 219 do CNJ impõe que se aceite também os pedidos de remoção dos servidores lotados em unidades judiciárias com déficit de pessoal, e, posteriormente, se verifique se há pedido de remoção para estas unidades, ocasião na qual ocorreria uma espécie de permuta, observados os requisitos do item 4.1 do Edital.

Tanto a resolução nº 219/2016 quanto o Edital de remoção n 04/2017 devem ser concebidos como instrumentos normativos de resguardo, de valorização do servidor público de 1º grau. Por outro lado, a aplicação de tais dispositivos pelo TJ/MG tem levado ao sentido contrário, estabelecendo lotações paradigmas desconectadas da realidade e impondo severos obstáculos à movimentação dos servidores de carreira, especialmente daqueles mais produtivos em varas de baixo paradigma de lotação, visto que, os resultados da TLP somados às exigências do Edital de Remoção, acabam por amarrar o servidor à unidade judiciária em que se encontra.

Corre-se o risco inclusive de chegar à absurda situação em que os servidores de carreira terão menos opção de movimentação e lotação nas diversas unidades judiciárias do Estado do que os novos servidores, que serão nomeados ao final do concurso publicado em 2017.

Noutro giro, não se desconhece que a remoção de servidores públicos é dotada de certo grau de discricionariedade. Mas será necessário ter em mente que o interesse público deve sempre amoldar-se como norte fundamental do agir administrativo. Em termos: mesmo os atos discricionários da Administração Pública estão condicionados aos requisitos de validade, eficácia e eficiência.

Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello¹¹, “a **discricionariedade, hoje em dia, não é mais, como se pensava até pouco tempo, poder, somente poder; a discricionariedade é dever, o dever de alcançar a finalidade pública.** O poder é dado ao administrador apenas como instrumento, como meio para atingir essa finalidade, de modo que tal poder é instrumental.”

Sobre a necessidade da motivação dos atos administrativos, são elucidativas as lições de Marçal Justen Filho, para quem:

A motivação é relevante tanto no tocante a competências discricionárias como quanto a escolhas vinculadas.

Na hipótese de discricionariedade, a atribuição pela norma de autonomia de escolha para o agente não significa ausência de controle ou limite. Para que a decisão seja válida, **é indispensável que o agente exponha de público as razões que conduziram a uma dentre as diversas escolhas possíveis, inclusive indicando a ponderação entre os possíveis resultados.** Decisão discricionária não motivada é ato arbitrário, desconforme ao direito, incompatível com a democracia republicana. Não pode ser legitimado com o argumento de que o agente tinha liberdade de escolher, porque essa liberdade não corresponde à autonomia privada. **A autonomia do agente, existente na hipótese de discricionariedade, destina-se ao melhor desempenho possível da função administrativa. O agente tem de demonstrar que sua escolha foi a mais correta e a mais satisfatória.** Equivale à ausência de motivação a invocação formal à competência do agente ou à existência em abstrato de uma norma legal.¹²

O edital de remoção nº 04/2017 informa que as vagas disponíveis foram apuradas nos termos da Resolução nº 219/2016 do CNJ. Destarte, conforme demonstrado alhures, embora o edital esteja formalmente vinculado à resolução, materialmente restou comprovado que padece de compatibilidade com tal instrumento normativo, merecendo as retificações que se fizerem necessárias.

Por derradeiro, deve se observar também o conteúdo da Resolução 198 do CNJ que em seu art. 6º estabelece o seguinte: os **órgãos do Poder Judiciário devem promover a participação efetiva** de magistrados de primeiro e segundo grau, ministros, **serventuários e demais integrantes do sistema judiciário e de entidades de classe,** na elaboração de suas propostas orçamentárias e de **seus planejamentos estratégicos,** garantida a contribuição da sociedade. O SERJUSMIG tem plena consciência de que a análise acurada e minuciosa do presente requerimento

¹¹ MELLO, Celso Antônio De. Discricionariedade e controle judicial.

¹² Curso de Direito Administrativo, 7ª edição, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2011, pag. 399/400.

administrativo é forma de instrumentalizar a participação democrática dos servidores no planejamento estratégico do Judiciário, objetivo ainda tão carente de efetivação.

No presente caso, NÃO HOUVE qualquer participação do SERJUSMIG na elaboração de qualquer planejamento do Tribunal, seja no que se refere ao orçamento, seja no que se refere ao planejamento estratégico, não havendo também participado da construção das novas regras atinentes ao processo de remoção, nem do grupo constituído pela Portaria Conjunta nº 558/PR/2016 para elaboração de proposta de regulamentação da Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 219, de 26 de abril de 2016, ou, ainda, das discussões do Comitê Regional Comitê Gestor Regional, instituído pela Resolução nº 807/2015 que tem como uma de suas atribuições auxiliar a administração do TJMG na política de priorização do 1º grau de jurisdição.

DOS PEDIDOS

Atentos à advertência de William Edwards Deming, segundo o qual "o que não pode ser medido não pode ser controlado, e o que não pode ser controlado não pode ser melhorado", o SERJUSMIG formula os seguintes requerimentos na expectativa de (a) célere, (b) fundamentada, (c) justa decisão, lastreada na Lei Estadual mineira nº 14.184/02 c/c Lei Federal nº 12.527, de 2011 (Lei de acesso a informação).

EX POSITIS, o SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – em especial diante do impactante discurso de posse do Desembargador Herbert Carneiro, mormente a intenção dita de construção de uma gestão biênio (2016/2018) balizada pelo *"diálogo aberto, democrático e construtivo com magistrados e servidores," "faremos uma administração participativa e dinâmica"*, espera o que se segue:

a) se digne V. Exa., em adotar todas as providências gerenciais para que seja real e verdadeiramente, no plano dos fatos concretos, **respeitado e garantido** ao Serjusmig, aos seus dirigentes e aos seus filiados a correta e proporcional lotação dos servidores públicos, em consonância à legislação que organiza a carreira e em especial com os ditames da Resolução nº 219, esperando, para tanto que, após identificadas eventuais incongruências e/ou inconsistências no cálculo da lotação paradigma de determinadas Comarcas, que se determine liminarmente a suspensão do Edital de Remoção nº 04/2017 do TJ/MG **apenas e tão somente no tocante a tais Comarcas**, até que se prestem os esclarecimentos e/ou se proceda às correções apontadas no presente requerimento, tornando sem efeito os indeferimentos dos requerimentos de remoção daqueles servidores que são lotados nas respectivas Comarcas e não puderam efetivamente participar do processo de remoção regido pelo atual edital;

b) esclareça minuciosamente qual a metodologia utilizada para o cálculo da lotação paradigma, bem como como captou os dados relativos à lotação real dos servidores efetivos para a elaboração da tabela de vagas disponíveis para remoção e unidades com excedente de pessoal;

c) esclareça como em algumas unidades judiciárias a lotação paradigma alcançou resultado igual a 0 (zero);

d) esclareça a aparente incompatibilidade entre a TLP que serviu de base ao edital de remoção e os Relatórios Justiça em Números do CNJ, mormente quanto ao conflito entre excedente de pessoal x existência de milhares de cargos vagos;

e) esclareça de qual maneira a TLP foi utilizada para a elaboração da listagem do edital de remoção, levando em consideração as incongruências apontadas a título de ilustração neste requerimento, e que, certamente, aplicam-se a outras comarcas;

f) elabore nova TLP, eventualmente excluindo do cálculo da lotação paradigma os servidores lotados em unidades de apoio, bem como para que o Tribunal utilize em sua nova tabela a variável da mediana e detrimento ao quartil de melhor desempenho, como forma de obter resultados mais condizentes com a realidade;

g) identificadas as incompatibilidades e incongruências na aplicação dos critérios trazidos pela Resolução nº 219/2016 do CNJ, relativamente a determinadas Comarcas, determine então a retificação do Edital de Remoção 04/2017 e consequente resultado classificatório, possibilitando aos servidores que, a princípio não foram classificados, em razão de estarem lotados em unidades com déficit de pessoal, o direito a concorrer a uma das vagas a serem apontadas a partir da necessária retificação;

h) procedidos todos estes esclarecimentos e retificações, publique novo Edital de Remoção, especificamente em relação àquelas Comarcas que apresentaram inconsistências e anomalias, em juízo de perfeita sintonia e compatibilidade tanto com a Resolução nº 219/2016 do CNJ quanto com a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição instituída pela Resolução nº 194.

REQUERIMENTO I

Arrimado na inteligência do artigo 10 e 46, da Lei Estadual 14.184, de 31.01.02, bem assim regramentos normativos contidos na (a) Lei Federal nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e (b) Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril 2014 (Marco Civil na Internet), o **SERJUSMIG - SINDICATO DOS**



SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, desde já, espera que Vossa Excelência - ante o presente requerimento ora protocolizado – adote as providências necessárias solicitadas, merecendo destaque a inteligência do contido no artigo 32, inciso I, III, Lei Federal nº 12. 527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação) .

REQUERIMENTO II

Requer-se, outrossim, que a resposta ao presente requerimento seja comunicada, por escrito, ao **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, com sede, com sede na Rua Guajajaras, 1984, Barro Preto, Belo Horizonte, Minas Gerais, Cep.: 30.180.101.

Nestes termos.
P. Deferimento.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2017.

SANDRA MARGARETH SILVESTRINI DE SOUZA
Presidente do SERJUSMIG